



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.991 - DF (2013/0108066-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BENEDITO RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A confissão, por indicar arrependimento, demonstra personalidade mais ajustada, a ponto de a pessoa reconhecer o erro e assumir suas consequências. Então, por demonstrar traço da personalidade do agente, o peso entre a confissão e a reincidência deve ser o mesmo, nos termos do art. 67 do Código Penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Terceira Seção, no julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, da minha relatoria (DJe 4/9/2012), pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, posição que passou a ser adotada por ambas as Turmas que a compõem.

3. A existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de haver a mencionada compensação não constitui razão suficiente, só por si, para alterar a compreensão manifestada, uniformemente, por esta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.991 - DF (2013/0108066-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra (fls. 276/279), por meio da qual foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido o recurso especial interposto por Benedito Raimundo Gomes.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

No presente recurso (fls. 287/293), o agravante alega, em síntese, a impossibilidade de haver compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, asseverando que não é pacífico o entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.991 - DF (2013/0108066-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com o agravante (fl. 292):

[...] a única circunstância preponderante é, efetivamente, a "reincidência", a teor do art. 67 do Código Penal.

Daí porque a referida agravante deve ser considerada como preponderante quando em concurso com a atenuante da confissão espontânea, ainda mais levando em conta não ser razoável que uma simples confissão, isoladamente, prepondere sobre uma reincidência específica ou reiterada.

[...]

Contudo, entendo que a confissão, por indicar arrependimento, demonstra personalidade mais ajustada, a ponto de a pessoa reconhecer o erro e assumir suas consequências.

Então, por demonstrar traço da *personalidade* do agente, o peso entre a confissão e a reincidência deve ser o mesmo, nos termos do art. 67 do Código Penal. Daí a possibilidade de haver a compensação.

Saliente-se que, ao contrário do que afirma o agravante, tal entendimento encontra-se, sim, pacificado no âmbito deste Superior Tribunal, em razão do julgamento, pela Terceira Seção, dos EREsp n. 1.154.752/RS, da minha relatoria (DJe 4/9/2012), de sorte que não é outra a posição adotada por **ambas as Turmas que a compõem**.

Apenas para fins de confirmação do quanto acima exposto, menciono alguns, entre tantos precedentes sobre o tema: HC n. 265.003/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, **Quinta Turma**, DJe 29/4/2013; HC n. 170.191/MS, Ministra Laurita Vaz, **Quinta Turma**, DJe 25/4/2013; AgRg no HC n. 198.328/SP, Ministra Assusete Magalhães, **Sexta Turma**, DJe 5/4/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que diz respeito à existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal que entendem não ser possível haver a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, é certo que não se trata de razão suficiente, só por si, para alterar a compreensão manifestada, uniformemente, por esta Corte.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0108066-6

AgRg no
REsp 1.374.991 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00311227020118070003 20110310316735 311227020118070003 3316735

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEDITO RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BENEDITO RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.